



LEI Nº 1.539, DE 23 DE ABRIL DE 2021

Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), destinado a promover a regularização de débitos tributários municipais oriundos de lançamento mediante Notificação e Auto de infração, autoriza a arrecadação das receitas tributárias e não tributárias por meio de cartões de crédito e débito e a contratação ou credenciamento de operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por meio de pagamento via cartão de débito e de crédito e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de tributos devidos ao Município de São Miguel dos Campos, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, originários de todos os tributos e infrações à legislação aplicável, desde que estejam vencidos até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos anteriores, ainda que em andamento.

§ 2º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de São Miguel dos Campos, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), bem como no art. 80 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.399/2014).

§ 1º A adesão definitiva ao REFIS ficará condicionada à desistência de eventuais ações, exceções, impugnações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.



§ 2º Os depósitos judiciais e eventuais penhoras e garantias efetivados nos autos de execução fiscal ou ação tributária permanecerão à disposição do Juízo até o pagamento integral do parcelamento.

§ 3º Não é permitido parcelamento de crédito tributário que tenha sido objeto de retenção pelo sujeito passivo ou qualquer outra forma de substituição tributária.

§ 4º O pedido de parcelamento deverá ser firmado pelo contribuinte em débito ou seu representante legal, por meio de um termo de confissão e de parcelamento para cada inscrição fiscal.

Art. 4º. A adesão ao REFIS implica em redução de multa moratória e juros moratórios, nos seguintes moldes:

I – Em caso de pagamento à vista:

- a) débito tributário consolidado ou das notificações e autos de infração de obrigação principal, com a redução de 100% (cem por cento) de multas moratórias e de ofício e dos juros;
- b) nas notificações e autos de infração por descumprimento de obrigação acessória, com redução de 70% (setenta por cento) do valor total atualizado da respectiva autuação.

II – Em caso de parcelamento, em até 12 meses:

- a) débito tributário consolidado ou das notificações e autos de infração de obrigação principal, com a redução de 80% (oitenta por cento) das multas moratórias e de ofício e de juros;
- b) nas notificações e autos de infração por descumprimento de obrigação acessória, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor total atualizado da respectiva autuação.

III – Em caso de parcelamento, em até 36 meses:

- a) débito tributário consolidado, com a redução de 70% (sessenta por cento) de multas moratórias e de ofício e de juros;
- b) nas notificações e autos de infração por descumprimento de obrigação acessória, com redução de 30% (trinta por cento) do valor total atualizado da respectiva autuação.

§ 1º O débito objeto do parcelamento será consolidado na data do pedido, correspondendo ao valor atualizado monetariamente, acrescido das penalidades legais aplicáveis a cada caso e com as reduções previstas nesta Lei, e será dividido pelo número de prestações requerido pelo sujeito passivo, respeitados o número máximo de meses previsto para hipótese e parcela mensal não inferior a:



- I. Contribuinte Pessoa Física – R\$50,00;
- II. Estabelecimentos Rudimentares / Microempreendedor Individual – R\$50,00;
- III. Microempresa – R\$100,00;
- IV. Empresa de Pequeno Porte – R\$150,00;
- V. Empresa de Médio Porte – R\$300,00;
- VI. Empresa de Grande Porte – R\$500,00.

§ 2º O recolhimento de débito de acordo com as regras estipuladas neste artigo não dispensa o pagamento das custas e emolumentos judiciais, taxas cartorárias, honorários advocatícios e demais despesas devidas pela cobrança da dívida.

§ 3º Incidirão honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) na hipótese em que tenha sido inscrito o respectivo crédito em dívida ativa.

§ 4º Os honorários advocatícios, previstos no §3º deste artigo, serão incluídos no valor da parcela única, na hipótese do inciso I do art 4º, ou divididos de acordo com o número de parcelas do REFIS.

§ 5º Para os parcelamentos que ultrapassem um ou mais exercícios, ao saldo devedor remanescente será acrescida à variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

§ 6º Firmado o parcelamento, ao contribuinte serão fornecidos os Documentos de Arrecadação referentes ao exercício em curso, e os demais, caso ultrapassem mais de um exercício, deverão ser retiradas a cada início de ano na internet, em endereço eletrônico divulgado pela administração municipal, ou ainda, na Secretaria Municipal de Finanças.

§ 7º As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multa moratória, observados os critérios estabelecidos na legislação Municipal.

Art. 5º. A adesão ao REFIS condiciona-se ao pagamento da primeira parcela ou da parcela única, que deverá ser feito até o vencimento dos respectivos documentos de arrecadação municipal.

Parágrafo único. O ingresso no REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo:

- I – o cumprimento integral das disposições contidas nesta Lei;
- II – o pagamento regular dos tributos municipais incidentes sobre a inscrição em que se der a adesão, inclusive aqueles relacionados a fatos geradores ocorridos após o ingresso no REFIS;
- III – o cumprimento de todas as obrigações acessórias aplicáveis a cada inscrição.

Art. 6º. O sujeito passivo será excluído do REFIS no caso de inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, bem como nas seguintes hipóteses:

- I – atraso superior a 120 (cento e vinte) dias no pagamento de qualquer parcela.



II – se não promover a desistência e renúncia de que trata o art. 3º, §1º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de adesão ao REFIS;

III – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

V – A perda da regularidade fiscal, ainda que tal condição se dê por débitos não incluídos no REFIS.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do REFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei, bem como o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

§ 2º O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

§ 3º O saldo remanescente do débito parcelado e não honrado somente poderá sofrer novo parcelamento ou reparcèlement, a critério exclusivo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e sob expressa autorização desta.

§ 4º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

TÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECEITAS MUNICIPAIS VIA CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO

Art. 8º. O Município de São Miguel dos Campos fica autorizado a proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária, por meio de operações por cartão de débito e crédito, observadas, no que couber, as normas pertinentes à contratação dos serviços e demais regulamentações.

§ 1º Para fins de operacionalizar a cobrança, fica o Município autorizado a contratar, firmar convênio ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos, *softwares* e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por meio de pagamento com cartões de crédito e débito.

§ 2º As empresas e operadoras contratadas deverão obrigatoriamente ter seus mecanismos, *softwares* e ferramentas integradas aos sistemas de arrecadação utilizados pelo Município.



§ 3º O pagamento pelo contribuinte de débitos de natureza tributária e não tributária, por meio de operações por cartão de débito e crédito é considerado para todos os efeitos como pagamento a vista.

§4º A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamento com cartões de débito e de crédito pelas operadoras junto ao Município de São Miguel dos Campos deverá ocorrer no valor integral do débito.

§ 5º A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamentos com cartões de débito e de crédito pelas operadoras junto ao Município de São Miguel dos Campos ocorrerá nos seguintes termos:

I - nas operações de cartão de débito, em D + 1 dia depois de efetivada a transação;

II - nas operações de cartão de crédito, em D + 30 dias depois de efetivada a transação e o vencimento da parcela.

Parágrafo único. Os valores poderão ser transferidos ao Município em prazos inferiores aos estabelecido nos incisos I e II do caput, conforme dispuser o instrumento contratual pactuado com a operadora do cartão.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

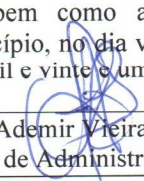
Art. 9º. O Programa de recuperação fiscal instituído por esta Lei terá efeitos a partir da data de sua publicação, perdurando sua vigência até 30 de junho de 2021, podendo ainda, a critério do Chefe do Executivo Municipal, ser prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10. As normas contidas no Título II da presente Lei não são de caráter transitório e não perderão seus efeitos pelo decurso do prazo previsto no art. 9º desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


GEORGE CLEMENTE VIEIRA
PREFEITO

Esta Lei foi publicada no Mural de Publicações e Registrada na Secretaria Municipal de Administração bem como através do Diário Oficial do Município, no dia vinte e três de abril do ano de dois mil e vinte e um (2021).


Ademir Vieira Barros
Secretário de Administração e Finanças